

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/005.129/91-B6

NCA

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.418

RECURSO No. : 79.364 - IRPF - EXS.: de 1989 e 1990

RECORRENTE : AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA

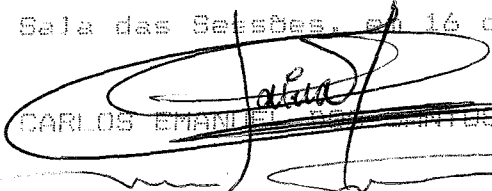
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA

IRPF - Acréscimo patrimonial não justificado em virtude do recolhimento incorreto do IRPF, desconsiderando o que determina a Lei No 7.713/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994

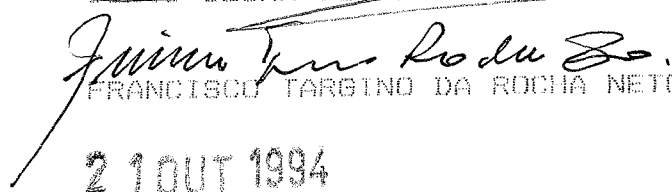

CARLOS EMANUEL DE AZEVEDO PAIVA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10580/005.129/91-86

RECURSO Nº.: 79.364

ACORDAO Nº.: 102-29.418

RECORRENTE : AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEIDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 03, decorrente da inclusão de renda bruta não declarada e auferida pela esposa do contribuinte no exercício de 1989, ano-base de 1988 na cédula "D" e, o acréscimo patrimonial não justificado nos meses de outubro e novembro de 1989, com base respectivamente no art. 30, II, combinados com o art. 676, III e 678, III do RIR e art. 20, 30, parágrafo 1º da Lei Nº 7.713/88.

Irrigado, o contribuinte apresentou a impugnação somente do lançamento do exercício de 91, alegando que obteve receita suficiente nos meses anteriores ao fiscalizado e anexa documento de fls. 30, a fim de comprovar tal fato e insurgem-se sobre a cobrança do valor de 191.912,85 referente à TRD acumulada anterior a vigência da medida provisória Nº 298 de 08/11/89.

As fls. 32/33, o Fiscal presta informações esclarecendo que a Lei Nº 7.713/88, fixou o imposto de renda mensal e que nos meses de outubro e novembro de 1989 o contribuinte auferiu recursos e efetuou despesas superiores ao ganho, nos valores de NCZ\$ 56.092,15 e NCZ\$ 141.095,97, conforme demonstrativo de fls. 07/08, resultando um acréscimo patrimonial não correspondente ao rendimento declarado e, omitiu em sua declaração de rendimentos o valor de NCZ\$ 636,55, correspondente a renda bruta obtida no ano-base por sua esposa, valor este incluído na cédula "D" e não contestado.

Com base nestas informações o Delegado da Receita julga procedente a ação fiscal e, determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10580/005.129/91-86

ACORDÃO Nº. 102-29.418

As fls. 47/50 o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10580/005.129/91-86

ACORDÃO Nº. 102-29.418

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito carece de fundamentação legal.

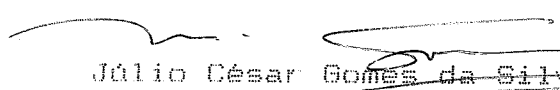
Com relação ao valor incluído na cédula "D", correspondente a renda bruta auferida pela esposa, não há que se entrar no mérito tendo em vista que ocorreu a preclusão, em virtude do Recorrente não ter contestado na impugnação.

Com referência ao acréscimo patrimonial mensal, cabe esclarecer que com o advento da Lei Nº 7.713/88 o Imposto de Renda da Pessoa Física a partir de 01/01/89, passou a ser devido mensalmente. E como se verifica pelo demonstrativo fiscal, foi considerado o saldo bancário do mês anterior dos tributados.

Com relação a TRD é pacífico o entendimento deste conselho, no sentido de que não é devido no período anterior a Medida Provisória Nº 298.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo para no mérito, dar provimento em parte, para excluir da condenação a cobrança da TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 16 de setembro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator